

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0390/2000 DE 2000

S-SS.60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0390/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS (PSDB)

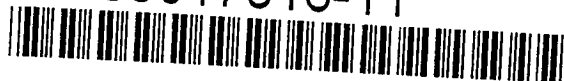
E M E N T A:

DISPOE SOBRE O ERRO DE PAGAMENTO A FUNCIONARIOS PELA
ADMINISTRACAO, E A IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO POR DE
CURSO DE TEMPO.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:36:22

00000017516-11



ARQUIVADO EM 17/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 390 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

01 - PL

01-0390/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000

Constituição e Justiça

Administração Pública

Finanças e Orçamento

Dispõe sobre o erro de pagamento e a impossibilidade de reembolso por decurso de tempo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Qualquer quantia paga ao funcionário, a maior, por erro da administração, após cinco anos consecutivos, desautoriza qualquer tipo de ressarcimento.

Art. 2º - A comprovação dos 5 (cinco) anos consecutivos de pagamento deverá ser feita pelo funcionário e pelo órgão pagador.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

de outubro de 2000

256

Ana Maria Quadros

ANA MARIA QUADROS

VEREADORA

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 NOV 2000

17:11:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 13/11/00 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	2	do proc.
Nº	390	de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa salvaguardar direitos cristalizados pelo decurso de tempo.

AmB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 390 de 19 00 13 / 11 / 00 (a) Adelina *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-11-00

CA
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

14 / 11 / 00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/00 às 18:05 hs.

H. H.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominos Discei

Salda Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 2000

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

Processo nº de 19

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em

(a)

CARMEN L. BELLO
Assistente Parlamentar

PL 390/00
27/11/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, dispondo sobre o erro de pagamento e a impossibilidade de reembolso por decurso de tempo.

Em síntese, a propositura estabelece que qualquer quantia paga ao funcionário, a maior, por erro da administração, após cinco anos consecutivos, desautoriza qualquer tipo de ressarcimento, deixando a cargo do funcionário e do órgão o dever de comprovar o referido lapso de tempo.

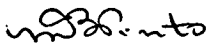
Sem desmerecer as nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

Ao tratar de matéria que envolve a relação entre a Administração e os Servidores, a propositura encontra óbices na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seu art. 37, § 2º, III, estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores municipais e seu regime jurídico.

Dessa forma, o projeto padece de vício insanável de iniciativa e ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

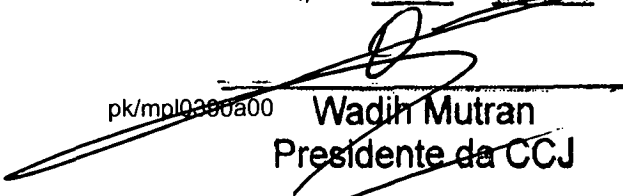

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Júri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000

pk/mpl0300a00


Wadim Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE
Em ____ de ____ de ____

[Handwritten signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data _____, rubricado sob Documento _____	
folha nº <u>05</u>	a) <i>[Handwritten signature]</i>
<u>12/12/00</u>	Carmen de Mello Req. 101041



12 10/00
BIBLIOTECA SE EM

Câmara

16 - PAR

16-1414/2000(000)

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/00.

Folha nº 05 do
Processo 390/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, dispondo sobre o erro de pagamento e a impossibilidade de reembolso por decurso de tempo.

Em síntese, a propositura estabelece que qualquer quantia paga ao funcionário, a maior, por erro da administração, após cinco anos consecutivos, desautoriza qualquer tipo de ressarcimento, deixando a cargo do funcionário e do órgão o dever de comprovar o referido lapso de tempo.

Sem desmerecer as nobres intenções de sua autora, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

Ao tratar de matéria que envolve a relação entre a Administração e os Servidores, a propositura encontra óbices na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seu art. 37, § 2º, III, estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores municipais e seu regime jurídico.

Dessa forma, o projeto padece de vício insanável de iniciativa e ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

RELATOR

17 - RELCOM
17-0608/2000

pk/pl0390a00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15/12/00
 página 63# coluna 01#
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
do. unido
 folha n.º ____/____/____ a) _____

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 06 de pros.
n.º PL. 390 de 00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 173 / 00-ATM

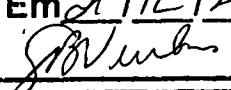
À NOERE VEREADORA

ANA MARIA QUADROS

O PL.390/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 21/12/2000


28063



Câmara Municipal de São Paulo

Rec. n.º	07	de 1999
n.º	PL. 390	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves

11 - REC Chefe de Seção CS. 10-Substituta

11-0102/2000

Registro 10.686

RECURSO

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 390/00, de minha autoria.

Em que pese o respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro da qual seus parâmetros são fixados (arts. 29, 30-I e 34 da Constituição Federal), foi também observado o artigo 13, inciso I do Regimento Interno da Câmara.

O projeto em questão não desrespeita a regra contida no art. 37, § 2º, III da Lei Orgânica do Município, no que tange à competência e iniciativa do Prefeito, mas aprimora e corrige distorções relativas a erro de pagamento a funcionários e impossibilidade de seu reembolso.

Assim, pelas razões expostas, acreditamos inexistir ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE no projeto em questão que, por isso, merece prosperar.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2000

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
do documento

Folha n.º 08 / 02-01 / 01 a) *ASO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

PL 390

de

19

2000

02.01

/ 2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica Substituente

